



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº212/2022 - Data: de 20
de outubro de 2022.

DECRETO N.º 6719/2022.
De 20 de outubro de 2022.

SÚMULA: “Regulamenta a Lei Municipal nº 150, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece o regime de adiantamento no âmbito Municipal, conforme especifica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como nos moldes da Lei Municipal n. 150, de 16 de dezembro de 2002, e do processo administrativo eletrônico n. 42.851/2022:

Considerando, a necessidade de estabelecer o fluxo de documentos que compõem a execução da despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento da Administração Pública Municipal:

DECRETA

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Adiantamento**

Art. 1º A concessão, a aplicação e a prestação de contas de adiantamentos de numerário a servidor municipal em exercício, instituído pela Lei Municipal n. 150, de 16 de dezembro de 2002, rege-se por este Decreto.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor em exercício para custear despesas a seu cargo ou do órgão a que pertença, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, cujo pagamento, em razão do reduzido valor a ser pago ou pela impossibilidade, inconveniência ou, ainda, para os casos de emergência, não possa subordinar-se ao trâmite do processo licitatório, sob pena de causar prejuízos ou embaraços a prestação de serviços públicos.

Art. 3º Subordinam-se às normas deste Decreto, os órgãos da Administração Direta indicados pela Lei que este Decreto regulamenta.

Art. 4º A cada adiantamento concedido poderá corresponder mais de um empenho, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos, excepcionalmente, a critério do ordenador da despesa e sob sua inteira responsabilidade, até 02 (dois) adiantamentos de numerário, para os órgãos da Administração Direta, definidos no artigo 3º deste Decreto.

Art. 5º Poderão realizar-se por meio do Regime de Adiantamento as seguintes despesas:

I - Despesas de pequeno valor e de pronto pagamento de acordo com os limites previstos neste Decreto;

II - Despesas de caráter emergencial e despesas extraordinárias, cumpridas as formalidades previstas na legislação licitatória;

III - Despesas de conservação com material de consumo e contratação de serviços;

IV - Despesas de diária, ajuda de custo, estada e alimentação somente quando manifestamente inviabilizada a submissão ao processamento corriqueiro de viagens;

V - Despesas com diligência administrativa;

VI - Despesas com diligência policial;

VII - Despesas de representação eventual;

VIII - Despesas excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de Lei.

§ 1º Os valores que autorizam a utilização do regime de adiantamento/pronto pagamento para despesas com serviços e compras emergenciais ou extraordinárias ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93, com vigência até 31 de março de 2023 sendo que após esta data o limitador passa a ser o valor disposto no parágrafo 2º do inciso II do art. 95, da Lei Federal n. 14.133/2021, desde que cumpridas as formalidades legais.

§ 2º Considera-se despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, prevista no inciso I, deste artigo, as despesas que comportam a Portaria n. 448/2002 do Tesouro Nacional ou outra que venha a substituí-la, que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, unidade ou entidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar comprovada ou justificada no protocolado referente a prestação de contas a manifesta inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa, sendo sancionada disciplinarmente a falta de planejamento.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Consideram-se despesas de caráter emergencial e extraordinárias aquelas que, se não atendidas prontamente, possam causar prejuízos ao Município ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público.

§ 4º É proibida a aquisição de equipamentos e material permanente com recursos provenientes de adiantamento.

§ 5º Caso tais despesas tenham caráter repetitivo não serão passíveis de custeio por meio de adiantamento/pronto pagamento uma vez que serão consideradas previsíveis, não se justificando, portanto, a sua excepcionalidade.

**Seção I
Da Concessão**

Art. 6º. O adiantamento será concedido somente aos responsáveis pelas Pastas conforme previsto em Lei, mediante nota de empenho, tendo por finalidade o atendimento de necessidades urgentes, eventuais e imprevisíveis e ainda aquelas referentes às despesas de pequeno valor, obedecidos os limites de valores e percentuais previstos neste Decreto.

Art. 7º. É vedada a concessão de adiantamento para cobertura de despesas já realizadas, somente sendo admitidos documentos comprobatórios, com data igual e/ou posterior à data do recebimento do numerário pelo responsável.

Art. 8º. O titular do adiantamento não poderá transferir a sua responsabilidade a outro.

**Seção II
Da Solicitação**

Art. 9º. A solicitação para concessão do adiantamento será dirigida ao Chefe do Poder Executivo e deverá conter:

I - Nome, cargo ou função exercida, RG e CPF do solicitante;

II - Dotação orçamentária na qual será classificada a despesa ou o crédito orçamentário;

III - Valor expresso em moeda corrente e por extenso;

IV - Justificativa circunstanciada para utilização do adiantamento, não sendo admitida aplicação do adiantamento fora dos parâmetros dessa justificativa.

Art. 10º. A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes da sua requisição.

Art. 11. Não se fará novo adiantamento:

- I - A quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;
- II - A servidor que já foi responsável pela aplicação de 2 (dois) adiantamentos no exercício;
- III - A quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas;
- IV - A servidor declarado em alcance, assim considerado aquele que deixar de cumprir as disposições deste Decreto e da Lei Municipal n. 150, de 16 de dezembro de 2002.

Seção III Da Aplicação

Art. 12. O adiantamento de numerário só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for concedido.

Art. 13. O prazo de aplicação do adiantamento é de no máximo 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, contados a partir da data do recebimento do numerário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação além do prazo definido neste artigo.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTA

Art. 14. O responsável pelo recebimento do adiantamento deverá encaminhar a prestação de contas, do numerário recebido, à Divisão de Prestação de Contas.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento de numerário recebido será feita, pelo responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de aplicação do adiantamento.

Parágrafo único. A prestação de contas dos adiantamentos realizados no mês de dezembro deverá ser entregue, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) daquele mês, sendo possível, no entanto, o seu elastecimento por ato do Ordenador de Despesas, mas desde que observados os prazos estabelecidos no Decreto de encerramento do exercício.

Art. 16. O processo de adiantamento contendo a prestação de contas é de inteira e restrita responsabilidade do órgão quanto a sua guarda, que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 1º O processo de adiantamento deverá estar instruído com os seguintes documentos comprobatórios:

I - Solicitação de adiantamento e o ato autorizatório;

II - Prestação de contas referente ao aditamento, contendo:

- a) nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento normal;
- b) notas fiscais/cupom fiscal em ordem cronológica de data, obedecendo o período de aplicação ou duração do adiantamento;
- c) guia de restituição do saldo de adiantamento, em caso de saldo não utilizado;
- d) relatório de classificação de despesas;

§ 2º Os comprovantes mencionados no parágrafo 1º, deste artigo, deverão ser emitidos em conformidade com a legislação tributária vigente.

§ 3º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias ou outras vias, fotocópias somente via sistema de protocolo digital (FLY PROTOCOLO), sendo que as vias originais deverão ser mantidas sobre a guarda da Pasta responsável pelo adiantamento, que disporá ao Tribunal de Contas para exame e parecer a qualquer tempo.

§ 4º Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 5º Para as despesas de pequeno valor que por razões excepcionais, devidamente justificadas e atestadas, não possuam nota fiscal, deverão em caráter excepcional ser apresentados em seu lugar os documentos abaixo elencados. A ausência de justificativa e do atesto devidamente acolhida pelo Ordenador de Despesas, importará na abertura de procedimento disciplinar para apuração do fato:

I - Nos casos de Pessoa Jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, além do valor, a sua razão social, o seu endereço e o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - Nos casos de Pessoa Física: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, além do valor, o nome, o seu endereço, o número da carteira de identidade e o número do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 6º Deverão ser observadas as responsabilidades com atesto de notas fiscais, justificativas e assinaturas do detentor do adiantamento, que serão submetidas à apreciação da autoridade competente.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 17. O saldo do adiantamento de numerário não utilizado, será recolhido nos 05 (cinco) dias úteis seguintes ao prazo previsto para aplicação do empenho em favor do órgão ou entidade concedente, mediante guia de depósito bancário, no qual constará o nome do responsável pelo adiantamento.

Parágrafo único. Os saldos de adiantamento não aplicados até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro de cada exercício serão, obrigatoriamente, recolhidos à conta de origem, até a data prevista no parágrafo único do artigo 15, deste Decreto.

Seção II

Dos Documentos Comprobatórios

Art. 18. Os processos de solicitação de adiantamento e de prestação de contas serão obrigatoriamente instruídos com os documentos previstos neste Decreto, sendo os comprovantes das despesas emitidos em nome do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 19. Os comprovantes de despesas, quando de dimensões reduzidas, serão anexados pela extremidade, em folha de papel tamanho ofício, de forma a facilitar o exame de sua frente e verso e sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Art. 20. Ocorrendo aplicação de numerário de adiantamento em despesa não autorizada, o responsável estará obrigado a restituir o respectivo valor, devidamente atualizado, sem prejuízo da sanção disciplinar.

Parágrafo único. A baixa da responsabilidade somente ocorrerá, após a efetivação da restituição.

Art. 21. Nos documentos comprobatórios da realização da despesa, a que alude este Decreto deverá constar obrigatoriamente:

I - Os comprovantes ou recibos, com o "atesto" de que os serviços foram efetivamente prestados, ou de que o material foi recebido pela repartição, órgão ou unidade administrativa, passado pela autoridade requisitante.

II - Data de emissão igual ou posterior a do recebimento do adiantamento;

III - Comprovante do recolhimento de tributos, quando for cabível;

IV - Comprovantes de despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

V - Nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material;

VI - Nota fiscal ou documento equivalente, conforme o disposto neste Decreto, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

VII - No caso de prestação de serviços por pessoa física:

- a) recibo de pagamento a autônomo;
- b) recibo de pagamento de serviço.

Art. 22. Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de documento fiscal regular, de acordo com a legislação tributária vigente.

Parágrafo único. Caso o documento comprobatório não traga identificação do destinatário dos serviços, nem das aquisições, deverá vir acompanhado de recibo discriminatório, indicando os itens adquiridos, o nome do responsável pelo adiantamento, sem prejuízo da retenção desse documento, para posterior verificação da fiscalização tributária, sob pena de desaprovação da prestação de contas e responsabilização do titular do adiantamento.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 23. O saldo do adiantamento de numerário não utilizado e/ou não prestado contas dentro do período de aplicação, será corrigido monetariamente, aplicando-se as disposições pertinentes da legislação tributária do Município.

§ 1º A correção monetária, será aplicada pelo ordenador de despesas e deverá ser recolhida imediatamente após o recebimento da notificação, à conta do Erário Municipal.

§ 2º Não recolhidos os valores estes serão inscritos em dívida ativa municipal.

§ 3º Considerar-se-á em alcance, incorrendo em responsabilidade administrativa, civil e penal, o responsável por adiantamento que ultrapassar, sem prestar contas, o prazo máximo referido neste Decreto.

Art. 24. Quando a Prestação de Contas não atender as regras e procedimentos previstos neste Decreto, a Divisão de Prestação de Contas notificará o responsável pelo adiantamento para o recolhimento imediato da parte que não foi aceita, cabendo-lhe posteriormente a comprovação do referido recolhimento, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. No caso de não regularização da prestação de contas glosada, aplicar-se-á o disposto neste Decreto.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. A não aprovação das contas ou o descumprimento da obrigação da prestação de contas no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento do prazo estabelecido neste Decreto importará no encaminhamento, pela Divisão de Prestação de Contas, do processo ao ordenador da despesa para a adoção das providências pertinentes.

Art. 26. As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e Prestação de Contas dos adiantamentos concedidos, serão sanadas pela Divisão de Prestação de Contas.

Art. 27. A Divisão de Prestação de Contas ao constatar quaisquer irregularidades comunicadas e não sanadas, de imediato, informará o fato ao titular do órgão, para fins de apuração de regularização.

Art. 28. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.

Art. 29. Os processos de prestação de contas serão arquivados, bem como digitalizados, pelo ordenador da despesa, apenso ao processo da concessão, em local próprio à disposição dos Órgãos de Fiscalização.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de outubro de 2022.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.20 16:48:42
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**